



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300003001191

Interessado: @nome\_interessado@

**Assunto: Consulta.**

DESPACHO Nº 1311/2023/GAB

EMENTA: DIREITO  
TRIBUTÁRIO.  
CONSULTA.  
RESTITUIÇÃO DE  
IRRF SOBRE AS  
RUBRICAS AC3 E  
AC4. NATUREZA  
INDENIZATÓRIA.  
PRECEDENTES  
ADMINISTRATIVOS.  
JURISPRUDÊNCIA  
DO TJGO.  
TRANSAÇÃO  
JUDICIAL.  
POSSIBILIDADE.  
RECONHECIMENTO  
DE JUROS E  
CORREÇÃO NAS  
PROPOSTAS DE  
ACORDO. TRIBUTO  
FEDERAL. TAXA  
SELIC.  
VANTAJOSIDADE.  
AUSÊNCIA DE  
ÓBICE  
NORMATIVO.

NECESSIDADE DE  
OBSERVÂNCIA DO  
VALOR DE ALÇADA.  
AUTORIZAÇÃO DO  
CHEFE DO  
EXECUTIVO.  
ESTIMATIVA DE  
IMPACTO  
FINANCEIRO.  
AUSÊNCIA DE  
APRESENTAÇÃO DE  
CONTESTAÇÃO E  
RECURSO.  
VIABILIDADE.  
AFERIÇÃO DO  
PERÍODO DE  
APURAÇÃO E DO  
ÍNDICE UTILIZADO.  
FLUXO  
PROCEDIMENTAL.  
ANÁLISE.  
ORIENTAÇÃO  
REFERENCIAL.  
PORTARIA Nº 170-  
GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de "estudo informal" solicitado pela Gerência do Contencioso Tributário, na forma do **Despacho nº 32/2023/PGE/GECT** (SEI nº [000037157853](#)), tendo por objeto a análise acerca da viabilidade de reconhecimento da incidência de juros de mora e correção monetária, nas propostas de acordo oferecidas no bojo das ações em que servidores estaduais pleiteiam a restituição de IRRF retido sobre as rubricas AC3 e AC4.

2. Expõe que a proposta de acordo ofertada pelo Estado de Goiás no momento da apresentação da contestação possui cláusula de renúncia de correção monetária e juros, em consonância com o Despacho nº 1824/2020-GAB, o que acaba por frustrar a possibilidade de acordo na maioria dos casos. Nesse sentido, esclarece que as ações com o referido objeto representam relevante percentual das ações que tramitam no NUCT da Procuradoria Tributária, de modo que eventual inclusão dos juros e da correção monetária nas propostas de acordo representaria uma vantagem econômica na mitigação de honorários advocatícios decorrentes da condenação, além do redirecionamento da força de trabalho da Procuradoria Tributária para processos de maior relevância para o Estado.

3. Em sequência, a Gerência do Contencioso Tributário, mediante **Parecer nº 9/2023-PGE/GECT** (SEI nº [000037254465](#)), concluiu “*no sentido de possibilidade de pagamento de juros e correção monetária pela taxa Selic, sobre a restituição do IRRF retido indevidamente sobre as verbas AC3 e AC4, nas propostas de acordo oferecidas nas ações em que servidores estaduais pleiteiam a restituição do imposto federal incidente sobre as referidas rubricas*”, a partir dos fundamentos sintetizados assim:

3.1 A controvérsia acerca da natureza indenizatória das verbas AC3 e AC4 já foi pacificada pela Procuradoria-Geral do Estado, na forma dos Despachos nº 914/2020-GAB e nº 1069/2021-GAB, que reconheceram indevida a incidência do imposto de renda sobre as referidas rubricas;

3.2 O imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos estaduais é um tributo federal e, portanto, regido pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, dentre outras disposições normativas, quanto o produto da sua arrecadação pertença ao Estado de Goiás (art. 157, I, da CF/88), o que atrai a sua legitimidade passiva para eventuais ações questionando retenções indevidas, conforme jurisprudência pacífica do STJ (súmula nº 447);

3.3. Conforme o §4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, na restituição do imposto de renda indevido, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido (STJ - AgInt no AREsp: 1710154 RS 2020/0133295-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2020);

3.4. no Tema 905 dos recursos especiais repetitivos, o STJ fixou que a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários deve corresponder à utilizada na cobrança de tributo pago em atraso e, no caso dos impostos federais, essa taxa é a SELIC.

4. Em apreciação ao feito, considerando que a atuação dos Procuradores nos referidos processos comumente se limita a garantir a observância dos períodos de restituição corretos e a aplicação do índice de correção adequado, bem como a existência de manifestações técnicas advindas da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Economia, no sentido da inviabilidade do pagamento da restituição na via administrativa, por meio do **Despacho nº 35/2023/PGE/PTR** (SEI nº [000037543281](#)), a Chefia da Procuradoria Tributária ratificou o **Parecer nº 9/2023 - PGE/GECT** (SEI nº [000037254465](#)) e remeteu os autos ao Procurador-Geral do Estado, com a sugestão das seguintes providências:

a) celebração de ajuste com o TJGO para remessa de todos os processos dessa matéria e que não possuem trânsito em julgado para o Núcleo de Justiça 4.0 ou outra unidade de atuação consensual, com intimação do Estado de Goiás para, no prazo definido no ato de cooperação, apresentar proposta de reconhecimento parcial/total do pedido, com liquidação do valor devido para cada um dos autores, aplicando-se a SELIC sobre o valor retido, desde a data da retenção indevida, como orientado no PARECER PGE/GECT-05495 Nº 9/2023 ([000037254465](#));

b) recebimento centralizado na PGE das intimações nos processos reunidos no Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário ou em outra unidade de atuação consensual, para: b.1) conferência dos casos em que houve aceitação da proposta e/ou decisão que acolheu os valores apresentados pelo Estado e subsequente remessa à unidade responsável pela emissão de RPV, para execução invertida, quando for o caso; b.2) baixa sem distribuição, dos processos em que houve recusa da proposta sem decisão judicial acerca do valor indicado pelo Estado; b.3) distribuição dos processos em que houve decisão desfavorável ao Estado quanto ao valor devido, para análise da viabilidade e economicidade da interposição de recurso e subsequente remessa à unidade responsável pela emissão de RPV, quando for o caso;

c) enquanto não estabelecido o fluxo referido acima, sugere-se a revisão parcial do PGE DESPACHO Nº 1535/2021-GAB, para: c.1) permitir a realização de acordos sem imposição da condição de renúncia pelos autores à atualização do valor, admitindo-se, com isso, a sua correção pela SELIC; c.2) para autorizar a dispensa de contestação e de apresentação de recursos pelos Procuradores atuantes na Procuradoria Tributária nos processos de quem tratam esses autos, quando observados os períodos de apuração e o índice de correção corretos.

5. Com este breve relato, passa-se à fundamentação.

6. A pertinência para a transação judicial envolvendo demandas que versem sobre a restituição do IRRF retido indevidamente sobre as verbas AC3 e AC4 assenta-se em duas principais premissas.

7. A primeira delas consiste na consolidação do entendimento desta Casa, com estabilização de precedentes administrativos, acerca da natureza indenizatória dessas verbas, o que afasta a legitimidade da retenção a título de IR. Nesse sentido, destacam-se, exemplificativamente, as orientações referenciais contidas nos **Despachos nº 913/2020-GAB** (Processo nº [202000011010207](#)), nº **914/2020-GAB** (Processo nº [202000003005007](#)), nº **1069/2021-GAB** (Processo nº [202100016008370](#)) e nº **1535/2021-GAB** (Processo nº [202100005012192](#)).

8. A posição desta Procuradoria-Geral, que nem sempre orientou pela natureza indenizatória das verbas, passou a refletir posicionamento reiterado na jurisprudência local:

*“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINSEP. AGENTES PRISIONAIS E VIGILANTES PENITENCIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO INDEVIDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PARCELA VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO NÃO DEVE SER COMPUTADA PARA NENHUM EFEITO. PREVISÃO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A Lei Estadual nº 19.951/2017, que instituiu o programa de auxílio-alimentação, prevê que ele será devido aos servidores lotados, e em efetivo exercício, nos órgãos e entidades aí especificadas, que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluídas as parcelas eventuais. 2. As indenizações*

instituídas por esta Lei não se incorporam ao subsídio do beneficiário, não integram a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário. (Art. 6º da Lei Estadual nº 15.949/2006). 3. Certa a natureza indenizatória da ajuda de custo (indenização por localidade - AC3) instituída pela mencionada lei, devida aos agentes prisionais e vigilantes penitenciários lotados na região do entorno do Distrito Federal, ela não pode integrar o cálculo do teto remuneratório para a concessão do auxílio-alimentação. (...)" SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança Coletivo 5106188-42.2019.8.09.0000, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2020, DJe de 18/03/2020)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO INDEVIDAMENTE NA FONTE. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE AJUDA DE CUSTO - AC4 - DE BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As ajudas de custo de **natureza indenizatória** no tocante ao **serviço extraordinário 'AC4'** serão pagas pela prestação de serviços operacionais fora das escalas normais para fazer face a despesas extraordinárias a que estão sujeitos, e por não integrarem a remuneração, tampouco o subsídio do beneficiário sobre elas não deve incidir imposto de renda ou contribuição previdenciária (artigo 1º, inciso IV, artigo 5º e artigo 6º da Lei Estadual nº 15.949/06). 2. O recorrente faz jus a devolução dos descontos realizados a título de imposto de renda retido na fonte sobre os valores percebidos em função do serviço extraordinário AC4, de forma simples, dos últimos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5210772-70.2020.8.09.0051, Rel. Des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/04/2021, DJe de 21/04/2021)"

9. Diante desse quadro, conforme destacado no **Despacho nº 35/2023/PGE/PTR** (SEI nº [000037543281](#)), a atuação dos Procuradores nos referidos processos comumente se limita a garantir a observância dos períodos de restituição corretos e a aplicação do índice de correção adequado, bem como a propor transação.

10. A segunda premissa a reforçar a conveniência na proposição de transação judicial está relacionada com a inviabilidade de pagamento administrativo da restituição de imposto de renda indevidamente retido sobre as rubricas em apreço.

11. Nesse contexto, nos autos SEI nº 202100003003930, na forma do Despacho nº 304/2022-SEAD/GOA (SEI nº 000036594361), a Secretaria de Estado da Administração informou que não haveria possibilidade de fazer a restituição pela via administrativa do imposto de renda retido sobre as verbas AC1 AC2 AC3 e AC4 – nem de adotar o procedimento previsto pela PGE no Despacho nº 1535/2021 – GAB –, pelas seguintes razões:

12. As rubricas AC1 AC2 AC3 e AC4 foram pagas ao longo do período de 2016 a 2021.

13. E no ano de 2016 mesmo tendo havido tributação nos meses de janeiro a março, as referidas rubricas foram incluídas no “Quadro 4-Rendimentos Isentos e não Tributáveis Linha 2 “Diárias e Ajuda de Custo”. Portanto já foram objeto de ajuste e possível restituição pela Receita Federal do Brasil quando os interessados enviaram suas declarações de ajustes anuais.

14. Em relação as Rubricas AC4, no período de abril de 2016 a março de 2019 não houve tributação de IRRF sobre a mesma, e em 2020, em que pese ter havido tributação no período de janeiro a abril, a exemplo do que ocorreu em 2016, os valores também foram informados no “Quadro 4-Rendimentos Isentos e não Tributáveis Linha 2 “Diárias e Ajuda de Custo”. Assim, também já foram objeto de ajuste e possível restituição pela Receita Federal do Brasil.

15. Portanto, o único período que teríamos apuração de valores de IRRF a serem devolvidos sobre a AC4 seria no período de abril a dezembro de 2019.

16. Desta forma, considerando o período de abril a dezembro de 2019, somente a título de devolução de IRRF sobre a AC4, teríamos um montante estimado de quase **R\$ 39 milhões** a serem devolvidos aos mais de 10.600 (dez mil e seiscentos) servidores, conforme demonstrado no quadro abaixo: [...]

17. Quanto as demais rubricas (AC1, AC2 e AC3), esclarecemos que as mesmas foram tributadas ao longo de todo o período (2016 a 2020), uma vez que a alteração na parametrização somente se deu a partir de 2021, com a consequente inclusão dos valores pagos ao longo do ano de 2021 no “Quadro 4-Rendimentos Isentos e não Tributáveis Linha 2 “Diárias e Ajuda de Custo”.

18. O montante apurado a título de devolução de IRRF que incidiu sobre as rubricas AC1, AC2 e AC3 no período de 2016 a 2020 alcança o valor estimado de mais de **R\$ 40,6 milhões** a serem devolvidos aos servidores, conforme demonstrado nos quadro abaixo:

[...]

19. Assim, conforme o quadro acima, o montante apurado a título de devolução de IRRF que incidiu sobre as rubricas AC1, AC2, AC3 e AC4 no período de 2016 a 2020, alcança o valor total estimado de **R\$ 79.526.904,15** (setenta e nove milhões, quinhentos e vinte e seis mil novecentos e quatro reais e quinze centavos), a serem devolvidos aos servidores.

20. Quanto à recomendação contida no “item 25” do **DESPACHO Nº 1535/2021 – GAB**, de apuração de valores a devolver por esta Secretaria com a recomendação de que “deverá ser realizada compensação, nos cálculos realizados pelo Estado de Goiás, dos valores já restituídos/apurados na declaração anual do servidor/militar” é **absolutamente impraticável**, primeiro porque não temos acesso aos dados dos servidores por se tratar de **informações sujeitas a sigilo fiscal**, e a recomendação de conseguir acesso com o apoio da Secretaria de Estado da Economia conforme previsão do art. 37, XXII, da Constituição, e do art. 199 do CTN, não torna isso possível, pois o convênio existente entre a Receita Federal do Brasil e aquela Secretaria é, segundo fomos informados, **exclusivamente em relação a dados específicos em**

**especial o acesso a informações relativas a doação, cujos valores são de interesse do Estado para fins de cobrança de ITCD.**

21. Mesmo que fosse possível o acesso as DIRPF dos servidores ou que os interessados forneçam cópia de suas declarações, para apuração dos valores conforme recomendado, seria necessário refazer a todo o cálculo do imposto, excluindo-se o valor relativo a tais rubricas, do período de 2016 a 2020 para quase 5.300 (cinco mil e trezentos) servidores que perceberam as indigitadas vantagens, ou seja, somente para apuração de valores relativos a AC1, AC2 e AC3 seria necessário refazer cerca de 26.500 (vinte e seis mil e quinhentas) declarações (DIRPF) correspondente a todo o período, além das 10,8 mil declarações relativas ao AC4, **o que torna totalmente inviável tal procedimento**, conforme recomendado pela Douta PGE.

23. Como informado acima (item 20 deste Despacho), não é possível fazer a verificação se tais servidores já receberam ou não o valor do IR parcial ou integral por meio de sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF, por conseguinte, o cálculo acima considerou apenas a devolução integral incidente sobre os valores descontados sobre tais rubricas.

12. Em seguida, a Gerência de Programação Financeira da Secretaria de Estado da Economia expediu o Despacho nº 9/2023 - ECONOMIA/GPFIN (SEI nº [000036701225](#)), no qual tratou do teto de gastos da Lei Complementar nº 156, de 2016, e da Lei Complementar nº 159, de 2017, e foi acolhido pelo Despacho nº 178/2023/GAB (SEI nº [000037176899](#)), da lavra da Secretaria de Estado da Economia. As considerações advindas das áreas técnicas restaram bem sintetizadas no Despacho nº 35/2023/PGE/PTR (SEI nº [000037543281](#)):

- a) o Teto de 2021 a 2023 é dado pela despesa primária corrente empenhada em 2020 acrescida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período;
- b) o Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, cuja homologação do Plano de Recuperação Fiscal – PRF ocorreu em 24 de dezembro de 2021, e tem como período de vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2030, período no qual devem ser observadas as limitações da Lei Complementar nº 159, de 2017, incluindo-se a limitação de gastos prevista no inciso V do § 1º do art. 2º, que foi regulamentado pelo art. 15 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que prevê a limitação das despesas primárias;
- c) com a edição da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, houve perda de receitas estaduais já em 2022, com perdas de cerca de R\$ 2,4 bilhões de julho a dezembro, impactando os tetos de gastos no exercício de 2023. Além disso, houve reflexos nas despesas decorrentes do piso do magistério (R\$ 400 milhões) e da enfermagem (R\$ 106 milhões) e do aumento do teto do STF, de forma que existiria “**expectativa de rompimento dos tetos de gastos das LCs nº 156, de 2016, e nº 159, de 2017, no exercício de 2023**”, exigindo ações de todos os Poderes e Órgãos autônomos para trazer as despesas de volta aos limites”;
- d) diante desse cenário, não haveria possibilidade de **prosseguimento do pleito se o pagamento decorrer de acordo administrativo**, mantendo-se o posicionamento consignado no Despacho nº 162/2022 – ECONOMIA/GPFIN ([000035525977](#)), sem, contudo, inviabilizar a

celebração de acordos de processos judiciais, caso fosse demonstrada a vantajosidade, “o que proporcionará economicidade aos cofres públicos e não incorrerá em aumento de despesa primária que impacte os tetos de gastos”;

13. Assim, conforme relatado no **Despacho nº 32/2023/PGE/GECT** (SEI nº [000037157853](#)), o Estado de Goiás tem envidado esforços na formalização de acordos individuais, realizando proposta por ocasião do oferecimento da contestação. Narra, ainda, que as propostas possuem cláusula de renúncia de correção monetária e juros, em consonância com o **Despacho nº 1824/2020-GAB** (SEI nº [000016173453](#)). Ressalta-se que essa condição “*acaba por frustrar a possibilidade de acordo, haja vista que as condenações do Estado garantem a percepção de valores atualizados, com relevante acréscimo em relação ao valor originário. Assim, raramente há adesão do servidor.*”

14. Em face desse quadro, ao ratificar o Parecer nº 9/2023 - PGE/GECT (SEI nº [000037254465](#)), no qual se opinou pela viabilidade de pagamento de juros e correção monetária pela taxa Selic, a Chefia da Procuradoria Tributária, na forma do Despacho nº 35/2023/PGE/PTR (SEI nº [000037543281](#)), solicita a revisão parcial do Despacho nº 1535/2021 – GAB (SEI nº 000023771927), para permitir a realização de acordos sem imposição da condição de renúncia pelos autores à atualização do valor, admitindo-se, com isso, a sua correção pela SELIC, bem como para autorizar a dispensa de contestação e de apresentação de recursos pelos Procuradores atuantes na Procuradoria Tributária nos processos de que tratam estes autos, quando observados os períodos de apuração e o índice de correção corretos.

15. Quanto à primeira solicitação, tem-se que o **Despacho nº 1535/2021 – GAB** (SEI nº [000023771927](#)), ao estabelecer os parâmetros negociais para os casos de restituição de imposto retido em que já houver demanda judicial em curso – entre eles, a renúncia a eventuais acréscimos – lastreou-se na orientação constante no **Despacho nº 1824/2020-GAB** (SEI nº [000016173453](#)). Desse modo, há de se esclarecer que o **Despacho nº 1824/2020-GAB** configura orientação geral, firmada por esta Casa, a ser seguida nos casos em que a Administração reconheça devido o pagamento de verbas a servidores em atividade.

16. Nada impede, todavia, à luz das circunstâncias fáticas e normativas, e avaliando os imperativos da vantajosidade, além da natureza consensual – a qual se traduz na conformação de interesses – dos meios adequados de solução de controvérsias, que existam, em situações específicas, *adaptações* nas condições gerais firmadas na aludida orientação.

17. No presente feito, não se identifica óbice normativo ao pagamento do principal acréscido de juros e correção. A possibilidade de transação judicial em apreço encontra arrimo no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006 – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

18. Destarte, em que pese o produto da sua arrecadação pertencer ao Estado de Goiás (art. 157, I, da CF/88), o IRRF é tributo inserto na competência federal, o que

atrai os consectários legais aplicáveis à espécie. Trata-se de exação que permanece regida pela Lei federal nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, dentre outras disposições normativas.

19. Nesse ponto, em conformidade com o teor do §4º<sup>[1]</sup> do art. 39 da Lei federal nº 9.250, de 1995, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado quanto à possibilidade de pagamento de juros e correção monetária sobre restituição do IR retido indevidamente na folha de pagamento de servidores públicos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. **RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/1995. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 188 DO STJ. PRECEDENTES.** 1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.111.175/SP), quanto aos juros e correção monetária do indébito tributário pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) **após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.**" (RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/7/2009). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1710154 RS 2020/0133295-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2020).

20. Esta Procuradoria-Geral, inclusive, já se manifestou, no **Despacho nº 135/2023/GAB** (SEI nº [000037304332](#)), pela aplicação da taxa Selic desde a data da retenção indevida do imposto de renda. Não só: considerando que a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação e taxa de juros real do período, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela inacumulabilidade com qualquer outro índice e pelo afastamento do Enunciado de Súmula nº 188/STJ<sup>[2]</sup>, que prevê a possibilidade de pagamento de juros somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, de modo que se aplica somente o referido índice desde a retenção indevida.

21. Diante desse quadro, resta evidente que o ônus do tempo no processo é assumido integralmente pelo Estado. Em outras palavras, dilação da marcha processual implica maior tempo de incidência da taxa Selic – que engloba juros e correção – desde a data da retenção indevida, aumentando o valor dos encargos acessórios necessariamente devidos ao final da demanda.

22. Assim, a baixa adesão às propostas, que seguem os moldes do Despacho nº 1535/2021 – GAB, revela a vantajosidade na remodelação dos termos de transação: tanto

pela potencial economia gerada em razão do menor período de oneração com encargos acessórios, o que inclui, além dos juros e da correção monetária, a mitigação de honorários sucumbenciais, quanto pela possibilidade de redirecionamento da força de trabalho da Procuradoria Tributária para processos de maior relevância para o Estado.

23. Ante o exposto, **acolhe-se** a sugestão contida no **Despacho nº 35/2023/PGE/PTR** (SEI nº [000037543281](#)), de modo a considerar viável, nos casos envolvendo a restituição de IR retido na fonte sobre as rubricas AC3 e AC4, a realização de acordos sem imposição da condição de renúncia pelos autores à atualização do valor, admitindo-se, com isso, a sua correção pela Selic.

**24. Contudo, por prudência, recomenda-se que seja realizada estimativa do impacto financeiro total das propostas de acordo com a nova formatação dos termos de transação. Assim, deve-se auferir o quantitativo aproximado de causas em tramitação que potencialmente se beneficiariam da proposta e o valor médio dessas ações. Tal medida é essencial para conferir segurança jurídica na autorização para transação, que deve respeitar o valor de alçada previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 julho de 2006, e no §2º do art. 29 da Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018. Assim, superado o quantitativo de 5.000 (cinco mil) salários mínimos, será necessário colher autorização formal do Chefe do Executivo.**

25. Em vias de arremate, o fluxo procedural sugerido nos *itens a e b* do **parágrafo 10<sup>[3]</sup>** do ato opinativo da Procuradoria Tributária (SEI nº [000037543281](#)) mostra-se, em princípio, oportuno. Contudo, haja vista a necessidade celebração de ajuste com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do tratamento centralizado desses processos por unidade integrante desta Procuradoria, demandando não apenas a análise de viabilidade do procedimento junto a outro Poder, mas verificação da capacidade institucional para adoção desse rito, submete-se a sugestão à Subprocuradoria-Geral do Contencioso, para análise e, se entender pertinente, adoção das providências cabíveis.

26. Na confluência do exposto – e em síntese conclusiva –, **aprova-se** o **Parecer nº 9/2023 - PGE/GECT** (SEI nº [000037254465](#)), ratificado com acréscimos pela Chefia da Procuradoria Tributária (**Despacho nº 35/2023/PGE/PTR** – SEI nº [000037543281](#)), dando solução à consulta formulada nos autos, da seguinte forma:

a) **excepciona-se** a orientação geral contida no **Despacho nº 1824/2020-GAB**, de modo a se considerar viável, nos casos envolvendo a restituição de IR retido na fonte sobre as rubricas AC3 e AC4, a realização de acordos sem imposição da condição de renúncia pelos autores à atualização do valor, admitindo-se, com isso, a sua correção pela taxa Selic desde a data da retenção indevida;

b) orienta-se pela realização de estimativa de impacto financeiro total dos acordos a serem potencialmente firmados nos termos deste despacho, para fins de observância do valor de alçada de 5.000 (cinco mil) salários mínimos, a partir do qual se deve

colher autorização formal do Governador do Estado, a cargo da Secretaria de Estado da Economia;

c) Por fim, compete a Subprocuradoria-Geral do Contencioso analisar a pertinência e a viabilidade da adoção do fluxo procedural sugerido nos *itens a e b* do parágrafo 10 do Despacho nº 35/2023/PGE/PTR (SEI nº [000037543281](#)).

27. Encaminhem-se os presentes autos, concomitantemente, à **Procuradoria Tributária** e à **Subprocuradoria-Geral do Contencioso**, para conhecimento, e à **Secretaria de Estado da Economia**, para adoção da providência indicada no item "b" do parágrafo 28 supra. Outrossim, **cientifiquem-se** do teor desta **orientação referencial** as Chefias das Procuradorias Regionais, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública e à Procuradora-Chefe da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), bem como ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

**[1]** Art. 39 (...) § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. **[2]** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/1995. AFASTAMENTO DA SÚMULA 188 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. 1. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009); nem para atualização monetária nem para compensação da mora. 2. Conforme ficou definido pelo Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice. 3. Concernente ao termo inicial dos juros de mora, orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, "(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação ( Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado ( Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º. 01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" ( REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º. 7.2009). Precedentes. 4. Não se pode analisar o argumento de que, "em relação ao termo inicial dos juros de mora, a legislação estadual não antecipou sua incidência para que seja aplicado a partir do pagamento indevido". Isso porque tal fundamento foi trazido pela primeira vez em Agravo Interno, constituindo, portanto, inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. Ainda que assim não fosse, a questão não foi prequestionada na origem ( Súmula 282/STF). 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1969113 PR 2021/0349800-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022) **[3]** a) celebração de ajuste com o TJGO para remessa de

todos os processos dessa matéria e que não possuem trânsito em julgado para o Núcleo de Justiça 4.0 ou outra unidade de atuação consensual, com intimação do Estado de Goiás para, no prazo definido no ato de cooperação, apresentar proposta de reconhecimento parcial/total do pedido, com liquidação do valor devido para cada um dos autores, aplicando-se a SELIC sobre o valor retido, desde a data da retenção indevida, como orientado no PARECER PGE/GECT-05495 Nº 9/2023 ([000037254465](#)); b) recebimento centralizado na PGE das intimações nos processos reunidos no Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário ou em outra unidade de atuação consensual, para: b.1) conferência dos casos em que houve aceitação da proposta e/ou decisão que acolheu os valores apresentados pelo Estado e subsequente remessa à unidade responsável pela emissão de RPV, para execução invertida, quando for o caso; b.2) baixa sem distribuição, dos processos em que houve recusa da proposta sem decisão judicial acerca do valor indicado pelo Estado; b.3) distribuição dos processos em que houve decisão desfavorável ao Estado quanto ao valor devido, para análise da viabilidade e economicidade da interposição de recurso e subsequente remessa à unidade responsável pela emissão de RPV, quando for o caso;

**Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.**